

A. I. N° - 206987.0058/03-5
AUTUADO - UTINGA IND. E COM. DE CAFÉ LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 11.12.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0489-04/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que parte do débito levantado havia sido objeto de denúncia espontânea, acompanhada de pagamento antes do início da ação fiscal. A denúncia espontânea de infração acompanhada do pagamento do imposto e seus acréscimos exclui a aplicação de penalidade. Infração parcialmente caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infrações caracterizadas. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2003, exige ICMS no valor total de R\$9.643,59, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$8.485,44.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2000 e 2001), no valor de R\$406,25.
3. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2002), no valor de R\$177,74.

4. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (2003), no valor de R\$134,96.

5. Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativos às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no valor de R\$439,20.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fl. 72 com os seguintes argumentos:

"1. Os valores cobrados de ICMS dos períodos 01/2000, 03/2000 a 09/2000, e 11/2000 - 01/2001, 02/2001, 04/2001, 09/2001 e 12/2001, encontram-se nos processos nºs 4588029, 23499001 e 23500808 e 6000001666021.

2. As alíquotas demonstradas nos períodos de 01/2000, 03/2000, 09/2000 e 11/2000 - 01/2001, 02/2001, 04/2001, 09/2001 e 12/2001, estão na razão de 17% onde deveria ser 7%.

3. Os valores de recolhimento referente ao ano de 2002, foram recolhidos no período em que a empresa estava sob fiscalização (VALOR PRINCIPAL), ficando então a cobrança apenas da multa."

Na informação fiscal, fls. 103 e 104, o autuante assim se manifestou:

Em relação a Infração 01 - Que após analisar os processos citados pelo contribuinte, constatou que os meses de 01/2000, 03/2000 a 07/2000, 01/2001, 04/2001 e 09/2001 a 12/2001, de fato forma objeto de pedido de parcelamento. Além, de reconhecer que os valores referentes aos meses de 01/2002, 02/2002 e 06/2002 a 12/2002, já foram pagos durante o ano de 2003, ficando então o valor da multa a ser cobrado.

Relativamente as infrações 2, 3 e 4, o autuante ratificou os valores reclamados.

Quanto à Infração 05 –. Diz que o fato de constar a indicação no Auto de Infração à alíquota de 17% e não 7%, conforme alega o autuado, não teve repercussão no montante cobrado do ICMS, já que apenas se menciona a alíquota, contudo o valor cobrado do ICMS foi o efetivamente devido, pois são os constantes do LRAICMS.

O autuado foi chamado a se manifestar, às folhas 108 e 109, porém silenciou-se.

VOTO

Após a análise das peças que compõem o PAF, constatei que o autuado ao impugnar o lançamento tributário não contestou às Infrações 2, 3 e 4. Interpreto este silêncio como um reconhecimento tácito, motivo pelo qual mantendo as referidas exigências.

Em relação à Infração 01, o contribuinte impugnou parcialmente, alegando que em alguns meses já tinham sido objeto de Denúncia Espontânea e outros, durante a ação, foram recolhidos sem o valor correspondente a multa que reconhece ser devida.

Na Informação Fiscal o autuante acatou os argumentos defensivos, mantendo parcialmente a infração em relação aos fatos geradores de 31/08/2000; 30/09/2000; 30/11/2000, 28/02/2001, 31/03/2003 e 31/05/2003, além da multa sobre os valores recolhidos após o inicio da ação fiscal referentes aos meses de: 01/2002, 02/2002 e 06/2002 a 12/2002. Na oportunidade elaborou novo demonstrativo de débito, tendo a Inspetoria intimado o autuado para tomar ciência do mesmo e estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, às folhas 108 e 109, porém o contribuinte silenciou-se.

Com base na explanação acima, considero parcialmente correto o lançamento fiscal relativo a infração 1, para exigir ICMS no valor R\$ 4.823,44, conforme abaixo:

DATA DA OCORR	IMPOSTO – R\$
31/08/2000	750,49
30/09/2000	614,96
30/11/2000	391,02
28/02/2001	224,00
31/01/2002	87,55
28/02/2002	102,00
30/06/2002	411,57
31/07/2002	263,16
31/08/2002	362,10
30/09/2002	288,66
31/10/2002	331,50
30/11/2002	178,93
31/12/2002	467,50
31/03/2003	210,00
31/05/2003	140,00
Total	4.823,44

Infração 05 - O autuado acostou alguns DAE's para comprovar que parte do imposto já havia sido recolhido, porém, a documentação não é capaz de elidir a ação fiscal, uma vez que os pagamentos ocorreram após iniciada a Auditoria. Assim, entendo que a referida infração deve ser mantida no valor originalmente reclamado. Entretanto, deverá ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir ICMS no valor de R\$5.981,59.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0058/03-5, lavrado contra **UTINGA IND. E COM. DE CAFÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.981,59**, sendo R\$1.782,64, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.756,47 e de 150% sobre R\$26,17, previstas no art. 42, I, "a", V, "a", respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes e R\$4.198,95, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.066,97, 70% sobre R\$718,95 e 150% sobre R\$413,03, previstas no art. 42, I, "a", III, V, "a", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR